

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, para dispor sobre a ausência ao trabalho em razão de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 473. ....

.....  
XIII – nos dias em que a locomoção do empregado for seriamente comprometida por desastres naturais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho fixa as hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário. Tecnicamente, as hipóteses descritas no artigo constituem o que a doutrina denomina interrupção do contrato de trabalho. Nesse caso, ainda que o empregado não preste serviços, são devidos os salários e a contagem do tempo de serviço.

As hipóteses previstas no art. 473 são taxativas, isto é, a ausência motivada que ampara a interrupção do contrato de trabalho só ocorre quando perfeitamente enquadrada nas disposições do artigo. Assim, mesmo que a falta ao trabalho se ampare em fatos robustos e perfeitamente demonstráveis, o desconto na remuneração se impõe.

Nas grandes cidades, são muito frequentes as situações em que, na temporada de chuvas, os trabalhadores têm as suas condições de mobilidade seriamente afetadas ou totalmente inviabilizadas, de modo que não conseguem chegar ao local de trabalho. De fato, as enchentes e alagamentos, simplesmente impedem o empregado de trafegar pelas ruas ou deixa-o preso nos terminais e plataformas de ônibus. Todos esses episódios são notórios e de fácil apuração pelas empresas.

No entanto, como dissemos acima, as hipóteses de falta justificada ao trabalho são taxativas e, por isso, o trabalhador, ainda que o evento seja espetacular e fartamente noticiado, estará sujeito ao desconto pela ausência ao trabalho.

Desse modo, propomos o acréscimo de dispositivo ao art. 473, para dar segurança jurídica a ambas as partes da relação contratual e amparar o trabalhador nessas ausências que independem inteiramente de sua vontade e de seus esforços.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**  
**PT/PE**